

3. 8.	colecção de 20 amostras de rochas	1,0
3. 9.	colecção de 20 amostras de minerais	2,0
3. 0.	classificação e identificação de minerais e rocha. Taxa mínima	15,0

SECÇÃO "4" PESQUISAS E ESTUDOS DE JAZIDAS MINERAIS

4. 1.	Sondagens	% s.m.
	Taxas de desgaste por metro	
4. 1. 1.	Rochas duras, fendilhadas ou granulação heterogêneas, tipos granito, ôlho de sapo, quartzito quebrado, sílex diabese fendilhada, etc.	7,0
4. 1. 2.	Rochas muito duras, uniformes, tipo quartzito	6,0
4. 1. 3.	Rochas duras, de granulação uniforme tipo calcáreo	6,0
4. 1. 4.	Rochas de dureza média, tipo ardósia e rochas moles tipo folhelho	4,0
4. 1. 5.	Taxa de mudança entre juro de sonda	2,0
4. 2.	Vistorias e Estudos	75,0
4. 3.	Por dia ou fração de dia	
	Classificação e identificação Minerais e rochas por amostras ou assunto	10,0

SECÇÃO "5" SERVIÇOS GEOGRÁFICOS E CARTOGRAFICOS

5. 1.	Estudos Geográficos	
	5.1.1 — por dia ou fração	30,0
Obs. 1	Para os serviços de "vistorias" o transporte deverá ser fornecido pelo interessado.	
Obs. 2	Quando o transporte ficar a cargo do IGG, o seu preço será cobrado na base de 1 litro de gasolina comum por Km rodado.	
5. 2.	Cálculo de áreas Administrativas e Judiciais	
	Para efeito de concurso de escrivães de cartório.	
	1. até 3 áreas desmembradas	20,0
	2. até 5 áreas desmembradas	30,0
	3. mais de 6 áreas desmembradas	40,0
5. 3.	Traçado de Divisas	
	1. Traçado de divisas municipais, em mosaicos por unidade	6,5
	2. Traçado de divisas municipais, distritais e parte geográfica	8,0
	3. Traçado de divisas municipais, distritais em fotografias aéreas, por unidade	8,5
5. 4.	Estudos de Plantas	
	1. Em planta de particulares, cálculos de áreas, traçado das divisas municipais, distritais, por hora de trabalho	4,0
	2. Em planta, quando se tratar de localização de área e a qual jurisdição pertence	20,0
Obs.	3. Quando o estudo técnico depender de vistoria o interessado pagará de acordo com o disposto no item 6.1	

SECÇÃO "6" MINERAIS, CÓPIAS E PUBLICAÇÕES

6. 1.	Corretivos de acidez do solo, tonelada posta na Usina, em Barueri.	% s.m.
6. 1. 1.	Pó calcáreo dolomítico — AGRICOR:	
	a granel	11,6
	em sacos novos de papel, de 3 folhas	16,3
6. 1. 2.	Escória siderúrgica moída:	
	a granel	19,7
	em sacos de papel, de 3 folhas	24,65
7. 1.	Datilografia	% s.m.
	Por página	3,0
	as demais vias datilografadas a caborno alterarão o desconto de 35% sobre o preço acima.	
7. 2.	Termofax	
	por página	1,0
7. 3.	Fotocópia a Séco	
	por página	1,0
7. 4.	Heliografia	
	1. papel opaco	
	por metro2	2,5
	por página	0,25
	2. Papel transparente	
	por metro2	6,5
	por página	1,0
N. B.	Os preços para entidades oficiais estaduais, municipais e federais gozarão desconto de	30%
	Nos casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Técnica, com base na equivalência com serviços da mesma natureza.	

DECRETO N.º 51.148, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a Certificação de Sementes e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a importância da boa semente na melhoria da produtividade agrícola e no desenvolvimento econômico rural;
Considerando a conveniência de estimular a produção de sementes melhoradas, através da iniciativa particular;
Considerando que cabe ao Estado proteger os interesses da agricultura e dos agricultores controlando e orientando a produção de sementes, de forma a garantir sua origem genética, suas condições fitossanitárias e seu valor cultural;

Considerando que a Certificação de Sementes é a forma mais adequada de o Estado fiscalizar e orientar com eficiência a produção e o comércio de sementes melhoradas;

Considerando a Lei Federal n. 4.727, de 13 de julho de 1965 que disciplina a fiscalização do Comércio de Sementes no país e o Decreto n. 49.757, de 4 de junho de 1968 que criou o Departamento de Assistência Supletiva,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam instituídos na Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo a Certificação de Sementes e o Registro de Produtores de Sementes Certificadas.

Parágrafo 1.º — Entende-se por Certificação de Sementes, a emissão de Certificado que garanta a qualidade genética, as condições fitossanitárias, o valor cultural e os demais padrões estabelecidos para cada espécie.

Parágrafo 2.º — Só poderão obter o Registro de Produtor de Sementes Certificadas, as pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam as condições técnicas, a legislação e os regulamentos vigentes.

Parágrafo 3.º — Todo Produtor de Sementes Certificadas deverá ter, obrigatoriamente, como responsável um engenheiro-agrônomo registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 2.º — Ficam atribuídas à Coordenação de Assistência Técnica Integral, as funções de entidade certificadora, que serão exercidas através da Secção de Certificação de Sementes, da Divisão de Sementes e Mudanças do Departamento de Assistência Supletiva e das Divisões Regionais Agrícolas.

Parágrafo 1.º — São atribuições da Secção de Certificação de Sementes:

- 1 — Opinar quanto a concessão e ao cancelamento dos Registros de Produtores de Sementes Certificadas;
- 2 — Manter o Registro de Produtores de Sementes Certificadas;
- 3 — Elaborar normas, orientar e coordenar a execução dos trabalhos a cargo das Divisões Regionais Agrícolas (DIRA).

Artigo 3.º — Fica criada, na Coordenação de Assistência Técnica Integral, a Comissão de Certificação de Sementes composta dos seguintes membros:

- a) Diretor da Divisão de Sementes e Mudanças do Departamento de Assistência Supletiva, seu Presidente nato.
- b) Diretor da Divisão Fitotécnica do Departamento de Orientação Técnica
- c) — Chefe da Secção de Certificação de Sementes da Divisão de Sementes e Mudanças do Departamento de Assistência Supletiva.
- d) — Chefe da Secção de Análise de Sementes da Divisão de Sementes e Mudanças do Departamento de Assistência Supletiva.
- e) — Um Diretor de Divisão Regional Agrícola indicado pelo coordenador da Coordenação de Assistência Técnica Integral.
- f) — Um representante do Instituto Agrônomo de Campinas designado pelo seu Diretor.

Artigo 4.º — A Comissão de Certificação de Sementes, instituída em artigo anterior, terá as seguintes atribuições:

- 1 — Determinar as espécies de cultivares que poderão ser objeto de certificação.

- b) — Opinar sobre os padrões de análise de sementes a serem certificados.
- c) — Estabelecer condições básicas para instalação de campos de produção de sementes certificadas e demais exigências técnicas.
- d) — Sugerir as taxas de certificação a serem estabelecidas anualmente.
- e) — Rever, anualmente, as normas de certificação, sugerindo quando necessário, sua atualização.

Artigo 5.º — Todas as instituições especializadas da Secretaria da Agricultura prestarão colaboração à Comissão instituída no artigo 3.º, quando solicitada pelo seu Presidente.

Artigo 6.º — Fica o Secretário da Agricultura autorizado a expedir os atos necessários à boa execução dos serviços de certificação das sementes.

Artigo 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.
Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.149, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças em Geral e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de ser resguardado o interesse dos agricultores em geral;

Considerando a necessidade de ser estimulada e disciplinada a comercialização de sementes e mudas por entidades particulares;

Considerando a Lei Federal n. 4.727, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre a fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças;

Considerando os Decretos Estaduais ns. 49.759 de 4-6-1968, que dispõe sobre a criação do Departamento de Assistência Supletiva, e o Decreto n. 50.418 de 4 de Setembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — A fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças é competência da Coordenação de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — Compete à Secção de Inspeção do Comércio de Sementes e Mudanças, da Divisão de Inspeção e Classificação, do Departamento de Assistência Supletiva a elaboração de normas, orientação e coordenação de sua execução.

Artigo 3.º — Compete às Unidades Regionais da Coordenação de Assistência Técnica Integral a execução da fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças.

Artigo 4.º — A Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças será exercida junto a qualquer pessoa física ou jurídica que atue na manipulação, armazenamento, transporte ou distribuição de sementes e mudas com fins comerciais dentro do Estado.

Artigo 5.º — Fica criada a Comissão Consultiva de Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças, constituída pelos seguintes membros:

- a) Pelo Diretor da Divisão de Inspeção e Classificação, seu Presidente Nato;
- b) Pelo Diretor da Divisão de Sementes e Mudanças do Departamento de Assistência Supletiva;
- c) Pelo Diretor da Divisão de Fitotecnia do Departamento de Orientação Técnica;
- d) Por um Diretor da Divisão Regional Agrícola, indicado pelo Coordenador da Coordenação de Assistência Técnica Integral.
- e) Pelo Chefe da Secção de Inspeção do Comércio de Sementes e Mudanças, da Divisão de Inspeção e Classificação do Departamento de Assistência Supletiva;
- f) Por um representante da Federação do Comércio, escolhido pelo Secretário da Agricultura, em lista triplíce;
- g) Por um representante do Instituto Biológico, indicado pelo Diretor do Órgão;
- h) Por um representante do Ministério da Agricultura;
- i) Por um representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, escolhido pelo Secretário da Agricultura, em lista triplíce;

Artigo 6.º — Fica o Secretário da Agricultura autorizado a expedir os atos necessários à boa execução dos serviços de fiscalização do Comércio de Sementes e Mudanças.

Artigo 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.150, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Ordena providências para que o Fundo de Melhoria das Estâncias, "FUMEST", possa opinar sobre as realizações governamentais nas áreas das Estâncias.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei n.º 10.167, de 4 de julho de 1968, criou, junto à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, o Fundo de Melhoria das Estâncias, previsto no parágrafo único do artigo 100 da Constituição Estadual;

Considerando que esse Fundo, na forma da lei, terá uma dotação anual nunca inferior à totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias;

Considerando que, para planejar a aplicação dessa dotação anual, a Administração do Fundo precisa conhecer as demais aplicações que, através de outras Secretarias ou Órgãos, o Governo Estadual fará nos municípios das referidas Estâncias, e

Considerando que é conveniente centralizar as informações respectivas, a fim de evitar duplicidade de atividades exercidas por conta do Estado nesses municípios e, com isso, obter o maior proveito possível das verbas consignadas nos orçamentos das diversas unidades,

Decreta:

Artigo 1.º — As Secretarias de Estado e demais Órgãos do Governo informarão ao "FUMEST", a respeito de todas as realizações que pretendam executar nas áreas integrantes das Estâncias de qualquer natureza existentes ou que venham a ser criadas no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Quando programarem aplicações, por conta do Estado, nas áreas acima referidas, as Secretarias de Estado e demais Órgãos do Governo devem previamente verificar se essas aplicações estão conforme o Plano Permanente e Dinâmico de Desenvolvimento Integrado das Estâncias, de competência do "FUMEST", bem como se não constituem duplicidade de outras semelhantes, acso programadas por outros Órgãos da Administração Estadual.

Parágrafo único — O "FUMEST", a pedido dos Órgãos Governamentais interessados, fornecerá os certificados referidos neste artigo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.
Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.